



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/95
C	Rubrica

Processo nº: 10380.003075/91-06

Sessão de : 21 de setembro de 1994

Acórdão nº : 202-07.077

Recurso nº: 96.442

Recorrente : AGRO - INDÚSTRIA BONFIM LTDA.

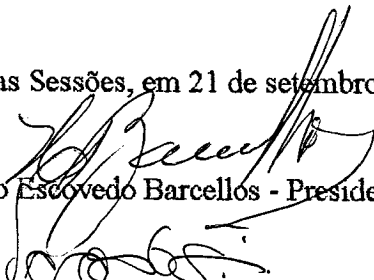
Recorrida : DRF em Fortaleza - CE

IPI - CRÉDITOS DO IMPOSTO: a) vedada a utilização dos créditos do IPI referentes aos recipientes e embalagens não computados na base de cálculo do imposto cobrado dos adquirentes de bebidas, nos termos do art. 72 do RIPI/82; b) indevido o crédito lançado equivalente ao valor pago na aquisição do selo de controle, por falta de amparo legal. **SELO DE CONTROLE - DESPERDÍCIOS** - Desperdícios de selos de controle em quantidades superiores à quebra legal admitida (0,1%) caracteriza venda de produtos selados sem emissão de nota fiscal. **Recurso negado.**

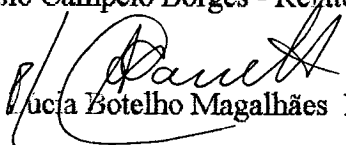
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por *AGRO - INDÚSTRIA BONFIM LTDA.*

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator


Vera Lucia Botelho Magalhães Batista dos Santos-Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

hr/jm/cf/ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.003075/91-06

Recurso n.º : 96.442

Acórdão n.º : 202-07.077

Recorrente: AGRO-INDÚSTRIA BONFIM LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o relatório de fls. 51/54, que compõe a decisão recorrida.

"A contribuinte acima identificada foi autuada para cobrança de IPI no valor de Cr\$ 33.080.322,89 em virtude das seguintes infrações:

1 - créditos indevidamente lançados quando das aquisições de material de consumo;

2 - créditos indevidamente lançados quando das aquisições de selos de controle;

3 - escrituração de desperdícios de selos de controle no livro Registro do Selo de Controle, em quantidades superiores à quebra legal admitida.

Irresignada, a empresa compareceu tempestivamente, aos autos, recurso de fls. 29/36, arguindo o seguinte:

1 - não houve aproveitamento indevido de crédito de IPI (Cr\$ 46.740,00), uma vez que sendo o IPI um tributo não cumulativo (art. 49, do CTN, art. 153, IV, parágrafo 3.º, II, da CF/88), os créditos oriundos das aquisições de insumos utilizados na fabricação do produto, são compensados quando da apuração periódica do imposto a recolher, segundo a legislação de regência (art. 82, RIPI/82);

2 - em virtude do tabelamento de preços, a autuada foi compelida a usar nas vendas o processo de desmembramento do produto, especificando os componentes quanto da emissão das notas fiscais, tais como: aguardente, vasilhame, embalagens, etc, evitando assim a fixação de preços superiores ao estabelecido pelo controle de preços;



Processo n.º : 10380.003075/91-06

Acórdão n.º : 202-07.077

3 - os créditos eram escriturados por ocasião da entrada dos insumos e embora pudessem ser aproveitados quando da apuração do **quantum** de débito/crédito na emissão das notas fiscais, eram eles estornados à medida em que iam se realizando as saídas, não ocorrendo assim qualquer infração à legislação do IPI;

4 - a escrituração dos créditos quando da aquisição de selos de controle deve-se aos motivos a seguir expostos:

4.1 - entende a autuada ser o selo de controle uma forma de antecipação inconstitucional do IPI, sendo portanto, passível de compensação quando das apurações periódicas. A esse respeito, a autuada reproduz trecho da sentença 275/88, proferida pelo Juízo da 1.ª Vara, da Justiça Federal no Ceará, fls. 33.

4.2 - sendo o selo de controle de aquisição onerosa ao contribuinte, configura-se o mesmo como IPI, portanto, inconstitucional, uma vez que implica em dualidade de tributação, incompatível com o sistema tributário brasileiro.

4.3 - A própria fiscalização admite tratar-se o selo de controle de imposto, uma vez que agrega IPI

+ SELO DE CONTROLE sob o título de IMPOSTO Cr\$ 14.775.804,84 (fls. de rosto do auto de infração), não fazendo distinção entre os dois.

Caracteriza-se portanto em uma cobrança antecipada de IPI, perfeitamente compensável nas apurações periódicas, além de inconstitucional, por representar uma dualidade de tributação sobre o mesmo produto.

5 - Inaceitável a imputação de venda de produtos selados, sem a emissão de nota fiscal, porque a fiscalização encontrou contabilizada uma inutilização de selos em percentual superior a 1% (hum por cento), uma vez que esse excesso de quebra é fruto de uma quantidade considerável de produtos vendidos e devolvidos pela clientela e posteriormente retirados do mercado, por ter sido detectado defeito de fabricação que comprometeria a qualidade uniforme do produto.



Processo n.º : 10380.003075/91-06

Acórdão n.º : 202-07.077

5.1 - Procedimento diverso não poderia a autuada adotar, uma vez que inutilizado por defeito de fabricação o conteúdo dos recipientes (aguardente), torna-se inevitável a inutilização do selo que fora colocado no referido produto, quando da abertura do lacre da tampa conta-gotas, tendo-se que necessariamente contabilizá-lo como inutilizado.

6 - Cobrança de multa confiscatória de 100% (cem por cento) dos valores já corrigidos;

7 - Citação de dispositivos da legislação do IPI de forma genérica, que não se prestam para viabilizar o procedimento fiscal e que atropelam o princípio constitucional da ampla defesa (artigo 5.º, LV, da Constituição Federal de 1988).

Em informação fiscal de fls. 42/47, o AFTN autuante confirma os fundamentos da sua ação fiscal e manifesta-se pela manutenção integral do auto de infração."

Na citada decisão, a autoridade monocrática julgou procedente a exigência fiscal com os seguintes fundamentos:

"Analisando-se as peças processuais à luz da legislação de regência depreende-se que:

1 - é indevido o aproveitamento de créditos quando das aquisições de material de consumo (embalagens, conta-gotas, etc), haja vista o disposto no artigo 72 do RIPI/82, que faculta ao contribuinte excluir da base de cálculo do imposto, o valor dos recipientes e embalagens, atendidas cumulativamente as condições impostas pelos incisos:

"I - quando os recipientes e embalagens forem debitados na Nota-Fiscal, em parcela destacada, no máximo pelo seu valor de reposição acrescido de até 5% (cinco por cento), para cobertura das despesas de cobranças e outras;

II - quando o valor da reposição não exceder o preço pelo qual os recipientes e embalagens podem ser normalmente adquiridos dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10380.003075/91-06

Acórdão n.º : 202-07.077

respectivos fabricantes, ao tempo que são debitados aos adquirentes das bebidas;

III - quando não for utilizado o crédito do imposto referente aos recipientes e embalagens debitados aos adquirentes das bebidas" (grifo nosso).

2 - É inaceitável a alegação de que o procedimento adotado de usar nas vendas o processo de desmembramento do produto, visava evitar a prática de preço superior ao fixado pelo controle de preços. Conforme averiguado pelo autoridade autuante e demonstrado em informação fiscal de fls. 45, a autuada teve tão somente o intuito de diminuir a base de cálculo do IPI, excluindo o preço dos vasilhames e embalagens debitados aos compradores de sua bebida, utilizando-se porém de considerável quantia de crédito tributário quando das aquisições das embalagens, o que resultou em uma redução do IPI a recolher. Ressalte-se ainda, que não há embasamento legal para o procedimento acima mencionado.

3 - Não procede a alegação de que os créditos eram escriturados quando da entrada dos insumos e que embora pudessem ser aproveitados na apuração do débito/crédito do imposto, eram estornados por ocasião das saídas, uma vez que efetivamente os créditos foram mantidos, conforme se verifica pela simples leitura do demonstrativo de fls. 10.

4 - Improcedente o entendimento da autuada com relação ao selo de controle, pelos motivos a seguir elencados:

4.1 - o uso do selo de controle em produto específico é determinado por ato do Secretário da Receita Federal conforme dispõe o artigo 134, do RIPI/82, tendo como matriz legal o artigo 46, da Lei 4.502/64. Preceitua o artigo 137 do RIPI/82:

" o Ministro da Fazenda poderá determinar que o fornecimento de selo de controle aos usuários seja feito mediante ressarcimento de custos e demais encargos, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.003075/91-06

Acórdão n.º : 202-07.077

relação aos produtos ou espécie de produtos que indicar e segundo os critérios e condições que estabelecer (Decreto-lei n.º 1.437/75, artigo 3.º)."

4.2 - À luz da legislação de regência, verifica-se claramente que o valor de aquisição do selo de controle nada mais é do que um ressarcimento de custos autorizado por lei, não se confundindo em momento algum com tributo. Não guarda portanto nenhuma vinculação com o fato gerador ou base de cálculo do IPI, nem tampouco tem alíquota aplicável. Torna-se assim inaceitável pelos motivos acima descritos, a alegação de que o valor do selo de controle caracteriza-se como antecipação do IPI, podendo ser compensado nas aplicações periódicas.

4.3 - No tocante a constitucionalidade da cobrança do selo de controle, não compete a esta instância decidi-la, por tratar-se de matéria da alçada do judiciário.

4.4 - É infirmada a alegação de que a própria fiscalização trata indistintamente IPI e selo de controle sob o título de imposto. Ao entender a autuada que o custo de aquisição do selo de controle correspondente a uma antecipação de IPI, creditando-se assim dos respectivos valores de aquisição, diminuiu o montante do IPI a recolher. A fiscalização em tempo hábil reincorporou o valor do imposto indevidamente reduzido.

5 - Carece de suporte legal o procedimento adotado pela autuada em escriturar desperdícios de selos de controle em quantidade superior à quebra admitida. Alega para justificar seu feito, que esse excesso é fruto de uma quantidade considerável de produtos vendidos e devolvidos pela clientela e posteriormente retirados do mercado para não prejudicar a qualidade uniforme do produto. Porém, pela análise dos autos verifica-se que a autuada não fez prova dessas devoluções através de notas fiscais de sua clientela, nem do ressarcimento da devolução através de cópias de seus registros contábeis.

5.1 - Preceitua o artigo 149, do RIPI/82:

"Apuradas diferenças no estoque do selo, caracterizam-se, nas quantidades correspondentes:



Processo n.º : 10380.003075/91-06

Acórdão n.º : 202-07.077

I - a falta, como saída de produtos selados sem emissão de nota fiscal;"

.....

5.2 - Aplica-se o disposto no citado artigo, sempre que há diferença entre a quebra admitida e a pretendida.

5.3 - Ademais, não procede a alegação de que uma vez inutilizado por defeito de fabricação o conteúdo dos recipientes (aguardente), ter-se-ia necessariamente que contabilizar como inutilizado o selo de controle que nele for aposto para comercialização, face ao disposto no item 35, inciso III, da IN SRF 139, de 20.12.83:

"35 - Serão incinerados e destruídos, em presença da autoridade fiscal, os selos de controle existentes no estabelecimento do usuário, quando:

.....

III - aplicados em produtos impróprios para o consumo ou danificados".

5.4 - preceitua ainda o subitem 36.1 da referida IN que:

"36.1 - o limite máximo de quebra admissível é de 0,1% (hum décimo por cento) calculado sobre a quantidade de selos aplicados nas unidades produzidas no período considerado pela fiscalização.".

5.5 - à luz da legislação em vigor, depreende-se que a autuada efetivamente deu saída a produtos selados, desacompanhados de nota fiscal.

6 - Tendo em vista as infrações ocorridas e de acordo com a legislação pertinente, a multa regulamentar prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI/82 está corretamente aplicada, não se configurando como alega a autuada em confisco.

7 - Diz a autoridade atuante em seu contra-arrazoado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.003075/91-06

Acórdão n.º : 202-07.077

"no que concerne a alegação de que a fiscalização citou dispositivos do RIPI de forma genérica e que não se prestam para viabilizar o procedimento fiscal por atropelar o princípio da ampla defesa, não tem a mesma procedência. Com efeito, as infrações à legislação de regência do IPI foram descritas com bastante clareza e citação dos dispositivos infringidos. Tanto que a autuada teve condições de produzir extensa defesa sobre todos os itens do Auto de Infração. Inaceitável a arguição de preterição do direito de defesa".

Os demonstrativos de fls. 03/08, discriminam apropriadamente o valor tributável, alíquota e valor apurado do imposto. Os cálculos foram efetuados corretamente, não sendo objeto de contestação pelo impugnante."

Tempestivamente, é interposto recurso a este Conselho, onde requer a reforma da decisão de primeira instância administrativa, com as razões que leio em sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.003075/91-06**Acórdão nº 202- 07.077****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES**

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre aguardente de cana, referente a fatos gerados ocorridos no período de jan/88 a dez/89, nos termos do Auto de Infração de fls. 02/17, onde as seguintes infrações são apontadas:

a) créditos indevidamente lançados quando da aquisição de material de consumo (embalagens, conta-gotas, etc.), sem inclusão do seu valor na base de cálculo do imposto, conforme demonstrativo nº 01, de fls. 10;

b) créditos indevidamente lançados, a título de outros créditos, referentes às aquisições de selos de controle, conforme demonstrativo nº 02, de fls. 11; e

c) desperdícios de selos de controle em quantidades superiores à quebra legal admitida (0,1%), conforme escrituração no Livro Registro do Selo de Controle e demonstrativo nº 03, de fls. 12, o que caracteriza a venda de produtos selados sem emissão de nota-fiscal.

A recorrente, reportando-se ao aproveitamento indevido de créditos nas aquisições de material de consumo, diz que o julgador monocrático "teve uma ótica estrábica do fato imponível" por não ter considerado as afirmações da autuada quando declara, taxativamente, que estornou os valores dos referidos créditos do IPI, quando da saída das mercadorias beneficiadas.

Da mesma forma que na impugnação, a recorrente apenas insiste em afirmar ter estornado tais créditos; contudo, não apresenta nenhuma prova capaz de infirmar o demonstrativo de fls. 10, que discrimina a glosa dos créditos indevidamente escriturados quando das aquisições de material de consumo que não integraram a base de cálculo do IPI na saída do produto industrializado.



Processo nº 10380.003075/91-06

Acórdão nº 202- 07.077

Com relação aos créditos indevidamente lançados referentes às aquisições de selos de controle, a Recorrente alega que a diferenciação nos preços dos referidos selos para as diversas espécies de aguardente de cana e outras bebidas alcoólicas é uma prova incontestável de um “odioso mascaramento de uma tributação inconstitucional”, pois os preços estabelecidos não guardam o sentido de uma recuperação de custos, conforme previsto no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.437/75.

A glosa dos créditos referentes às aquisições de selos de controle encontra-se amparada na legislação tributária então vigente, pois não existe previsão legal para aproveitamento, a título de crédito do IPI, dos valores pagos na aquisição dos referidos selos.

A discutida inconstitucionalidade da cobrança de valores diferenciados na venda do selo de controle, dependendo do produto, ou classe de preços de produtos, é matéria alheia ao presente processo.

Não existe, no lançamento discutido, cobrança de valor pela aquisição de selo de controle. A exigência é relativa à glosa dos créditos referentes às aquisições de selos de controle, escriturados pela recorrente, sem qualquer previsão legal.

Ainda que assim não fosse, a discutida inconstitucionalidade da legislação tributária é matéria alheia aos tribunais judicantes meramente administrativos.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, sendo incabível a apreciação da inconstitucionalidade da legislação aplicada.

Ao Poder Executivo resta cumprir a lei, presumindo que o aspecto de constitucionalidade já foi examinado pelo Poder Legislativo, que a decretou, e pela Presidência da República, que a sancionou.



Processo nº 10380.003075/91-06

Acórdão nº 202-07.077

E, finalmente, com relação ao terceiro e último item da exigência fiscal, que trata da venda de produtos selados sem emissão de nota-fiscal, caracterizados por desperdícios de selos de controle em quantidades superiores à quebra legal admitida, a Recorrente apenas reporta-se às razões iniciais, que entendo já devidamente desmontadas no contra-arrazoado fiscal de fls. 44/47 e na fundamentação da decisão recorrida.

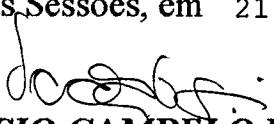
Nenhum documento fiscal foi acostado aos autos para comprovar a alegada devolução de produtos com defeitos de fabricação. Da mesma forma, segundo os autuantes, nos registros contábeis e demais elementos da escrita da autuada também não existem elementos para comprovar o ressarcimento de tais devoluções mediante crédito do respectivo valor, restituição do valor pago ou substituição do produto devolvido.

A simples alegação de que tal diferença é referente a produtos com defeitos de fabricação, devolvidos pelos adquirentes, cujos selos foram inutilizados, não pode ser aceito como elemento de prova, sem que tenha sido cumprido o disposto no item 35 da IN/SRF nº 139, de 20.12.83.

Quanto à multa básica prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI/82, entendo correta a sua aplicação, haja vista que está configurada a hipótese nele indicada. A multa foi aplicada sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores (art. 5º do Decreto-lei nº 1.704, de 23.10.79).

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994


TARÁSIO CAMPELO BORGES